
S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
Regimento n.º 1/2010 de 5 de Maio de 2010

Criado pelo artigo 129.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A, de 13 de Abril, o Conselho Coordenador do Sistema Educativo é o órgão do sistema educativo regional ao qual cabe avaliar e coordenar o funcionamento do sistema educativo e acompanhar o desenvolvimento da política educativa.

Esse órgão correspondeu, na altura, à institucionalização das “reuniões dos conselhos executivos” com os organismos de tutela da educação, que há largos anos se realizavam regularmente, e que em muito contribuíram para o bom desempenho do sistema e para a correcta operacionalização das importantes reformas nele já concretizadas.

Dada a experiência entretanto vivida, verifica-se a necessidade de se proceder a algumas alterações ao Regimento do Conselho Coordenador do Sistema Educativo, nomeadamente no âmbito das comissões permanentes, procedendo-se a uma separação clara entre as competências destas e as do Conselho Coordenador e a alguns ajustes na constituição das comissões, criando-se, assim, condições para que possam, efectivamente, funcionar.

Nos termos do artigo 131.º do referido diploma, compete ao Conselho Coordenador do Sistema Educativo aprovar o seu regimento, o que se faz pelo presente documento.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 131.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A, de 13 de Abril, o plenário do Conselho Coordenador do Sistema Educativo, reunido em Angra do Heroísmo, a 11 de Janeiro de 2010, deliberou o seguinte:

1. É aprovado o Regimento do Conselho Coordenador do Sistema Educativo, anexo ao presente documento, do qual faz parte integrante.
2. É revogado o Regimento n.º 2/2005, de 18 de Outubro.

11 de Janeiro de 2010 . – A Presidente da Mesa do Plenário, A Secretária Regional da Educação e Formação, Maria Lina Pires de Sousa Mendes.

Anexo

Regimento do Conselho Coordenador do Sistema Educativo

CAPÍTULO I

Enquadramento, competências e composição

Artigo 1.º

Enquadramento

1. O Conselho Coordenador do Sistema Educativo, adiante designado por Conselho, é o órgão ao qual cabe, nos termos do artigo 129.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A, de 13 de Abril, avaliar e coordenar o funcionamento do sistema educativo e acompanhar o desenvolvimento da política educativa.

2. O Conselho rege-se pelo disposto nos artigos 129.º a 132.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A, de 13 de Abril, e no presente Regimento.

3. Em tudo aquilo que não esteja especificamente disposto, o funcionamento do Conselho subordina-se às normas relevantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Competências

1. Nos termos do artigo 129.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A, de 13 de Abril, ao Conselho Coordenador do Sistema Educativo compete:

- a) Coordenar o funcionamento do sistema educativo, criando condições para a coerência e uniformidade de critérios pedagógicos e administrativos entre as suas unidades orgânicas;
- b) Acompanhar e avaliar o funcionamento do regime de autonomia, administração e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo;
- c) Acompanhar o processo de avaliação interna e externa das unidades orgânicas e a realização de provas aferidas e instrumentos de avaliação similares;
- d) Aprovar as normas orientadoras da elaboração anual dos calendários escolares, no respeito pelo legal e regulamentarmente fixado;
- e) Pronunciar-se sobre a Carta Escolar e outros documentos orientadores do desenvolvimento do sistema educativo;
- f) Apreciar o regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos e os regulamentos de avaliação dos alunos e de funcionamento pedagógico das escolas;
- g) Avaliar as necessidades de pessoal docente e não docente das escolas e propor as medidas que considere necessárias;
- h) Apreciar os orçamentos das unidades orgânicas e as normas a seguir na sua preparação;
- i) Analisar as necessidades globais de formação contínua do sistema educativo e acompanhar a realização das acções que se mostrem necessárias;
- j) Apreciar as matérias referentes ao funcionamento da acção social escolar, nomeadamente o funcionamento das redes de transporte escolar;
- k) Apreciar outras matérias que lhe sejam propostas pelo seu presidente ou por qualquer dos seus membros.

2. Ao Conselho compete ainda aprovar:

- a) O seu regimento e respectivas alterações;
- b) A criação e extinção de comissões eventuais;
- c) Os relatórios das comissões;

d) Os relatórios e pareceres que legalmente lhe forem cometidos em matéria de avaliação do sistema educativo.

Artigo 3.º

Composição

1. Nos termos do artigo 130.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A, de 13 de Abril, o Conselho é composto pelos seguintes membros:

- a) O membro do Governo Regional competente em matéria de educação, que preside;
- b) Os directores regionais competentes em matéria de educação, formação, emprego e desporto;
- c) O inspector regional de educação;
- d) O representante da Região no Conselho Nacional de Educação;
- e) Os directores de serviços da direcção regional competente em matéria de educação;
- f) Os presidentes dos conselhos executivos de todas as unidades orgânicas do sistema educativo público, incluindo as escolas profissionais públicas;
- g) Um representante de cada uma das escolas profissionais que mantenham cursos de formação inicial;
- h) Um representante de cada instituição de ensino do sector particular e cooperativo que funcione em regime de paralelismo pedagógico;
- i) Os directores dos centros de formação das associações de escolas;
- j) Um representante das associações de pais e encarregados de educação, por elas designado de entre os seus dirigentes;
- k) Um representante de cada uma das associações sindicais do pessoal docente e não docente que detenha mais de 100 associados a prestar serviço no sistema educativo regional;
- l) O presidente da Federação das Associações de Estudantes dos Açores.

2. Nos termos do n.º 2 daquele artigo, podem ainda participar no Conselho, sem direito a voto, os técnicos e pessoal não docente que o presidente considere necessário em função das matérias a debater e o coordenador da pastoral escolar de qualquer confissão religiosa da qual exista em funcionamento a disciplina de Educação Moral e Religiosa nas escolas públicas.

3. Os membros a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1 são designados pelo órgão que, nos termos dos respectivos estatutos, tenha competência executiva na instituição.

4. O representante das associações de pais é designado, por períodos de um ano escolar, pela respectiva confederação regional, ou, na ausência desta, por maioria das associações de pais em actividade nas escolas dos Açores, determinada por consulta escrita.

5. Os representantes das associações sindicais são nomeados pelas respectivas direcções executivas.

Artigo 4.º

Mandato

Sem prejuízo do n.º 4 do artigo anterior, o mandato dos membros do conselho cessa sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Deixem de desempenhar as funções por inerência das quais integram o Conselho;
- b) A instituição que representam deixe de reunir as condições legalmente fixadas para estar presente no Conselho;
- c) A instituição nomeie outro representante.

Artigo 5.º

Posse

1. Os membros do Conselho tomam posse perante o plenário, ou a comissão permanente que integrem, na primeira reunião que ocorra após a data em que adquiram a qualidade de membros do Conselho.
2. Da posse é lavrada acta em livro próprio.

CAPÍTULO II

Plenário, comissões permanentes e comissões eventuais

Artigo 6.º

Funcionamento

O Conselho pode funcionar em plenário ou em comissões, nos termos da lei e do presente Regimento.

Artigo 7.º

Plenário

1. O plenário elege de entre os seus membros, com exclusão dos constantes nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 3.º, um secretário e um relator.
2. O secretário e o relator integram a mesa do plenário, coadjuvando o presidente na condução dos trabalhos e elaborando as actas.

Artigo 8.º

Comissões

1. As comissões podem ser permanentes ou criadas em função dos temas a tratar.
2. As comissões criadas em função dos temas a tratar designam-se por comissões eventuais.
3. Os relatórios das comissões são debatidos e aprovados pelo plenário do Conselho na primeira reunião subsequente à sua conclusão, devendo, para tal, ser disponibilizados à data da respectiva convocatória.

4. Cada comissão é coordenada por um presidente, coadjuvado por um relator, eleito pela comissão de entre os seus membros.

5. Ao relator cabe a elaboração das actas e relatórios.

6. As comissões permanentes que tenham mais de 15 membros elegem de entre os seus membros um secretário, ao qual cabe coadjuvar o presidente na condução dos trabalhos e colaborar com o relator na elaboração das actas e relatórios.

7. De todas as diligências e reuniões da comissão é lavrada acta que depois é presente a plenário, acompanhando o relatório respectivo.

Artigo 9.º

Comissões permanentes

1. São as seguintes as comissões permanentes do Conselho:

- a) Comissão Permanente das Unidades Orgânicas do Ensino Público;
- b) Comissão Permanente do Ensino Profissional;
- c) Comissão Permanente do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário;
- d) Comissão Permanente de Avaliação.

2. Em cada reunião plenária do Conselho, as comissões permanentes apresentam, para discussão e aprovação, um relatório da respectiva actividade no período decorrido desde a última reunião plenária.

3. Os membros do Conselho exercem funções nas comissões permanentes por períodos de três anos, sendo substituídos, por inerência ou eleição, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) O membro em funções deixe de integrar o Conselho;
- b) No caso de membros eleitos ou escolhidos, tenham decorrido três anos desde a última eleição.

4. Nas situações integradas na alínea b) do número anterior, o termo do mandato coincide com a primeira reunião do plenário que ocorra depois de findo aquele prazo.

Artigo 10.º

Comissões eventuais

1. As comissões eventuais são criadas por deliberação do plenário do Conselho e destinam-se a tratar matérias específicas.

2. A deliberação a que se refere o número anterior deve estabelecer:

- a) A designação e composição da comissão;
- b) Os objectivos da comissão e delimitação clara da matéria a tratar;
- c) O prazo para elaboração do relatório;
- d) A forma de designação do seu presidente.

3. Quando assim seja entendido pelo plenário, a deliberação a que se referem os números anteriores pode incluir a nomeação do presidente.

4. As comissões eventuais não podem ter menos de cinco nem mais de nove membros, incluindo o presidente e o relator.

5. As comissões eventuais extinguem-se automaticamente no termo da primeira reunião do plenário que ocorra findo o prazo fixado para elaboração do relatório, fixado nos termos da alínea c) do n.º 2 do presente artigo, excepto quando o plenário delibere prolongar-lhe o mandato, fixando novo prazo para relatório.

Artigo 11.º

Comissão Permanente das Unidades Orgânicas do Ensino Público

1. À Comissão Permanente das Unidades Orgânicas do Ensino Público cabe:

- a) Criar condições para a coerência e uniformidade de critérios pedagógicos e administrativos entre as suas unidades orgânicas;
- b) Analisar os resultados do processo de avaliação interna e externa das unidades orgânicas e a realização de provas aferidas e instrumentos de avaliação similares;
- c) Analisar os resultados das avaliações sumativas internas e externas dos alunos e propor medidas que contribuam para a sua melhoria;
- d) Pronunciar-se sobre os orçamentos das unidades orgânicas do sistema público e as normas a seguir na sua preparação;
- e) Analisar, no que se refere ao sistema público, as questões de avaliação do sistema educativo que legal ou regulamentarmente sejam cometidas ao Conselho;
- f) Propor medidas que possam contribuir para um funcionamento mais eficaz e eficiente das unidades orgânicas;
- g) Apreciar outras matérias que lhe sejam propostas pelo seu presidente ou por qualquer dos seus membros.

2. A Comissão Permanente das Unidades Orgânicas do Ensino Público é composta pelos seguintes membros:

- a) O membro do Governo Regional competente em matéria de educação, que preside;
- b) O director regional competente em matéria de educação;
- c) O inspector regional de educação;
- d) Os directores de serviços da direcção regional competente em matéria de educação;
- e) Os presidentes do conselho executivo de todas as unidades orgânicas do sistema educativo público, incluindo as escolas profissionais públicas.

3. A Comissão pode solicitar a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de qualquer membro do Conselho.

4. Nas suas faltas e impedimentos, o membro do Governo Regional é substituído pelo director regional da educação.

Artigo 12.º

Comissão Permanente do Ensino Profissional

1. À Comissão Permanente do Ensino Profissional cabe:

- a) Criar condições para a coerência e uniformidade de critérios pedagógicos e administrativos entre as instituições que o ministram;
 - b) Analisar as necessidades globais de formação profissional, acompanhar e avaliar o funcionamento do sistema de formação profissional e promover a coerência da sua oferta formativa;
 - c) Analisar os resultados do processo de avaliação interna e externa das instituições;
 - d) Apreciar os regulamentos de avaliação dos formandos, de funcionamento pedagógico das escolas e de oferta e funcionamento de cursos profissionais e profissionalizantes;
 - e) Apreciar as normas de co-financiamento dos cursos e do sistema de formação profissional;
 - f) Analisar, no que se refere ao ensino profissional, as questões de avaliação do sistema educativo que legal ou regulamentarmente sejam cometidas ao Conselho;
 - g) Apreciar outras matérias que lhe sejam propostas pelo seu presidente ou por qualquer dos seus membros.
2. A Comissão Permanente do Ensino Profissional é composta por um representante de cada uma das escolas profissionais que mantenham cursos de formação inicial.
3. A Comissão pode solicitar a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de qualquer membro do Conselho.
4. A Comissão elege o seu presidente e o seu relator.
5. A Comissão elabora um relatório da respectiva actividade e apresenta-o em cada reunião plenária do Conselho Coordenador.

Artigo 13.º

Comissão Permanente do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário

1. À Comissão Permanente do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário cabe:
- a) Criar condições para a coerência e uniformidade de critérios pedagógicos e administrativos entre as instituições do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário;
 - b) Acompanhar e avaliar o funcionamento do ensino particular, cooperativo e solidário e pugnar pela coerência da sua oferta educativa;
 - c) Analisar os resultados do processo de avaliação interna e externa das instituições;
 - d) Apreciar as normas de co-financiamento do ensino particular, cooperativo e solidário;
 - e) Analisar, no que se refere ao ensino particular, cooperativo e solidário, as questões de avaliação do sistema educativo que legal ou regulamentarmente sejam cometidas ao Conselho;

f) Apreciar outras matérias que lhe sejam propostas pelo seu presidente ou por qualquer dos seus membros.

2. A Comissão Permanente do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário é composta por um representante de cada instituição de ensino do sector particular e cooperativo que funcione em regime de paralelismo pedagógico.

3. A Comissão pode solicitar a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de qualquer membro do Conselho.

4. A Comissão elege o seu presidente e o seu relator.

5. A Comissão elabora um relatório da respectiva actividade e apresenta-o em cada reunião plenária do Conselho Coordenador.

Artigo 14.º

Comissão Permanente de Avaliação

1. À Comissão Permanente de Avaliação cabe:

- a) Elaborar relatórios sobre a avaliação interna e externa do sistema educativo e de cada uma das suas unidades orgânicas;
- b) Analisar regulamentos e normas de execução dos processos de avaliação interna e externa;
- c) Analisar e propor ao Conselho parecer sobre o desenvolvimento do processo de avaliação do sistema educativo;
- d) Exercer outras funções consultivas que no âmbito do processo de avaliação lhe sejam cometidas pelo Conselho ou pelo membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

2. A Comissão Permanente de Avaliação é composta pelos seguintes membros:

- a) O inspector regional de educação;
- b) O representante da Região no Conselho Nacional de Educação;
- c) Três presidentes do conselho executivo de unidades orgânicas do sistema educativo público, incluindo as escolas profissionais públicas, eleitos de entre eles pelos membros do conselho a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º;
- d) Um representante de uma das escolas profissionais que mantenham cursos de formação inicial, eleito pelos membros a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º;
- e) Um representante de uma instituição de ensino do sector particular e cooperativo que funcione em regime de paralelismo pedagógico, eleito pelos membros a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º;
- f) O representante das associações de pais e encarregados de educação que integra o Conselho;
- g) Dois representantes das organizações sindicais, um do pessoal docente e outro do pessoal não docente, que detenham mais de 100 associados a prestar serviço no sistema educativo regional, eleitos de entre elas.
- h) O presidente da Federação das Associações de Estudantes dos Açores.

3. A Comissão pode solicitar a participação nas suas reuniões, sem direito a voto, de qualquer membro do Conselho e ainda de qualquer das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regimento.

4. A Comissão pode realizar audições, solicitando a presença de membros da comunidade educativa, especialistas em educação ou outras individualidades cujo contributo a Comissão entenda útil para os seus propósitos.

5. A Comissão elege o seu presidente e o seu relator.

6. A comissão reúne, pelo menos, duas vezes por ano.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Conselho

Artigo 15.º

Reuniões

O Conselho Coordenador reúne pelo menos duas vezes por ano escolar e sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 16.º

Convocatória

1. As reuniões do plenário são convocadas com 10 dias de antecedência em relação ao dia da sua realização.

2. As reuniões das comissões são convocadas com 8 dias de antecedência em relação ao dia da sua realização.

3. As convocatórias são acompanhadas da ordem de trabalhos, devendo ser disponibilizado, por via electrónica, até 6 dias úteis antes da reunião, o acervo de documentos a discutir, caso exista.

4. Quando não seja viável a disponibilização electrónica dos documentos, os mesmos devem ser remetidos por correio até à data limite de convocação da reunião.

Artigo 17.º

Admissibilidade de propostas

1. Consideram-se automaticamente admitidas a discussão todas as propostas e documentos que constem da ordem de trabalhos que acompanhou a convocatória.

2. Qualquer membro pode apresentar, a qualquer tempo, propostas ao Conselho ou à Comissão de que faça parte, ficando a sua discussão condicionada à sua admissão, por maioria dos votos do plenário ou da comissão.

3. A votação de uma proposta de admissibilidade tem precedência sobre qualquer outra votação.

4. As propostas rejeitadas não podem ser reapreciadas na mesma reunião.

Artigo 18.º

Tempo de intervenção

1. Nenhuma intervenção pode ter duração superior a 20 minutos, excepto quando, por maioria, o plenário decida diferentemente.
2. As respostas e a participação em debates não podem ter duração superior a 5 minutos.

Artigo 19.º

Comunicação ao Conselho

1. Qualquer membro do Conselho tem o direito de, após esgotada a ordem de trabalhos, dirigir uma comunicação ao plenário.
2. A comunicação terá uma duração máxima de 10 minutos, sendo seguida de um período para debate que não pode exceder 30 minutos.
3. As intervenções no debate não podem exceder 5 minutos, sendo a participação limitada a uma intervenção por membro, limitando-se a participação aos primeiros 6 inscritos.
4. O membro que tiver dirigido a comunicação, caso haja debate, tem direito a uma intervenção final de 5 minutos.

Artigo 20.º

Votações

1. Todas as votações que envolvam nominalmente membros do Conselho são feitas por voto secreto.
2. As restantes votações são feitas por manifestação nominal, sendo sempre admitida declaração de voto.

Artigo 21.º

Financiamento e apoio logístico

1. Cabe aos serviços do gabinete do membro do Governo Regional competente em matéria de educação o apoio logístico e administrativo ao funcionamento do Conselho.

Os membros do Conselho que não sejam funcionários ou agentes da administração regional autónoma beneficiam do mesmo regime de fornecimento de transporte, alojamento e ajudas de custo fixado para aqueles funcionários, no escalão mais elevado.

